



Número: **0600164-62.2021.6.16.0118**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **19/11/2021**

Processo referência: **0600164-62.2021.6.16.0118**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 0600164-62.2021.6.16.0118 que julgou desaprovadas as contas do Partido Liberal de Vera Cruz do Oeste, nos termos do art. 45, inciso III, "b" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por não ser possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário. (Autos de Prestação de Contas Anual do Partido Liberal-PL do município de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício 2020, julgadas desaprovadas vez que não abriu conta bancária para movimentação financeira das receitas fere o disposto no art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, restringe a possibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar a movimentação financeira e a origem dos recursos arrecadados ou sua ausência.). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VERA CRUZ DO OESTE/PR (RECORRENTE)	PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO (ADVOGADO) EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO (ADVOGADO) JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA (ADVOGADO)
ARLEI CLEVERSON HELFENSTEIN (RECORRENTE)	PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO (ADVOGADO) EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO (ADVOGADO) JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA (ADVOGADO)
MIKE EMILIANO SANTOS (RECORRENTE)	PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO (ADVOGADO) EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO (ADVOGADO) JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA (ADVOGADO)
Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Vera Cruz do Oeste/PR) (RECORRENTE)	PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO (ADVOGADO) EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO (ADVOGADO) JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA (ADVOGADO)
JUIZO DA 118ª ZONA ELEITORAL DE MATELÂNDIA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 839	10/02/2022 18:49	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.367

**RECURSO ELEITORAL 0600164-62.2021.6.16.0118 – Vera Cruz do Oeste – PARANÁ**  
**Relator:** CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI  
**RECORRENTE:** PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VERA CRUZ DO OESTE/PR  
**ADVOGADO:** PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - OAB/PR66778-A  
**ADVOGADO:** EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - OAB/PR68977-A  
**ADVOGADO:** JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - OAB/PR91757-A  
**RECORRENTE:** ARLEI CLEVERSON HELFENSTEIN  
**ADVOGADO:** PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - OAB/PR66778-A  
**ADVOGADO:** EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - OAB/PR68977-A  
**ADVOGADO:** JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - OAB/PR91757-A  
**RECORRENTE:** MIKE EMILIANO SANTOS  
**ADVOGADO:** PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - OAB/PR66778-A  
**ADVOGADO:** EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - OAB/PR68977-A  
**ADVOGADO:** JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - OAB/PR91757-A  
**RECORRENTE:** Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Vera Cruz do Oeste/PR)  
**ADVOGADO:** PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - OAB/PR66778-A  
**ADVOGADO:** EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - OAB/PR68977-A  
**ADVOGADO:** JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - OAB/PR91757-A  
**RECORRIDO:** JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL DE MATELÂNDIA PR  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA” – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução TSE nº. 23.604, a abertura da conta bancária "Doações para Campanha" é obrigatória, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

2. A falta de abertura de conta bancária específica é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas



efetuadas pelos candidatos e partidos políticos por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

## DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Vera Cruz do Oeste, contra sentença proferida pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral de Matelândia, que desaprovou as contas prestadas pela agremiação.

Em razões recursais, a recorrente alega que “*não teve movimentações financeiras no período informado, razão pela qual, apresentou a declaração de ausência de movimentação juntada em ID 94512983, a qual está prevista no art. 32, §4º da lei 9.096/95*”.

Afirma que não possuía a obrigação de abrir contas bancárias, devendo suas contas serem aprovadas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, foi emitido parecer pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiação partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da ausência de abertura de contas bancárias.



O parecer técnico de id. 42799722 indicou que:

*“O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, amparado pela Resolução TSE 23.604/2019, que permitem tal forma abreviada de prestação de contas anual de partido.*

1. A entrega das contas foi intempestiva;
2. A Declaração apresentada atende a forma exigida pela legislação aplicável, tendo sido elaborada diretamente no SPCA;
3. Não houve impugnação do edital pelos interessados;
4. Em consulta ao sistema SPCA, constatou-se a inexistência de conta e de extratos bancários enviados em nome da agremiação partidária; **o partido informou que não manteve conta bancária para registro do movimento financeiro, contrariando o disposto no art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019;**
5. A agremiação juntou instrumento de mandato para constituição de advogado.”

A irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária específica configura vício insanável, por prejudicar o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Veja-se o que dispõe a Resolução TSE nº. 23.604:

*Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:*

*I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*

**II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;**

*III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;*

*IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));*

*V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.*

**§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.**

**§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.**

*§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o*



*parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.*

Como se depreende do artigo supracitado, a Resolução TSE nº. 23.604 demanda que as agremiações procedam a abertura de conta bancária para movimentação de “Doações para Campanha”, mesmo que não haja movimentação financeira.

Logo, não há exceções aplicáveis à regra para abertura da conta bancária destinada à movimentação de “Doações para Campanha”. Vale dizer, ainda que o partido não tenha recebido recursos, é necessária a abertura da conta bancária específica de campanha, pois somente assim é possível realizar a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, ao contrário do que afirma a recorrente, a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos não excetua a obrigatoriedade de abertura da conta bancária específica, em virtude do disposto nos artigos 32, § 4º da Lei nº. 9.906/95 e 22 da Lei nº. 9.504/97, que estabelecem, respectivamente, que:

*Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.*

*(...)*

*§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.*

*Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

Compulsando os autos, verificou-se que não houve a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de “Doações para Campanha” durante a campanha eleitoral e, conseqüentemente, não foram apresentados os respectivos extratos bancários, o que contraria o disposto nos artigos supratranscritos.

Em que pese o partido alegue ausência de movimentação de recursos financeiros em sua campanha, a ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade insanável uma vez que impede a fiscalização acerca da real movimentação financeira de campanha.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos



partidos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável, sendo suficiente, pois, para a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – DIRETÓRIO MUNICIPAL – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A LISURA DAS CONTAS – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 7º e §4º, da Resolução TSE 23.463.**

**2. A ausência de abertura de conta bancária é irregularidade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, na medida em que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à alegada ausência de movimentação financeira.**

**3. Para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas de campanha se exige que as irregularidades não comprometam a regularidade das contas. Precedentes do TSE.**

**4. Recurso desprovido.**

*(TRE-PR. RE 632-52, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 19/06/2017)*

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

#### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600164-62.2021.6.16.0118 - Vera Cruz do Oeste - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - VERA CRUZ DO OESTE/PR, ARLEI CLEVERSON HELFENSTEIN, MIKE EMILIANO SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO



PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE/PR) - Advogados dos RECORRENTES: PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO - PR66778-A, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO - PR68977-A, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA - PR91757-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL DE MATELÂNDIA PR

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéia Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.

